



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 469, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a recepção local e à aplicabilidade da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município de Veranópolis.

**CAPÍTULO I DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Art. 1º A recepção dos objetivos, dos princípios, dos direitos de pessoas físicas e jurídicas ao desenvolvimento econômico, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e do dever do ente público não cometer abuso no exercício do poder regulatório, previstos na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no Município de Veranópolis, dar-se-á nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins de aplicabilidade desta Lei, considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco;

IV - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

V - médio risco ou "baixo risco B": a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A", cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

*caput* do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007;

VI - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM ou por regulamento local, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

VII - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas ao município sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, e a Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária;

VIII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do município que defere ou indefere o pedido formulado na pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço e orientação acerca dos requisitos para a execução de atividade econômica;

IX - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo Município para atividades de médio risco ou “baixo risco B” que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de baixo risco ou “baixo risco A”;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso o Município não promova as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII - Alvará de Funcionamento: a autorização definitiva com prazo determinado para o exercício de determinada atividade em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

XIII - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público;

XIV - consulta de enquadramento: procedimento iniciado mediante autodeclaração física ou eletrônica onde o ente público informará ao interessado sobre o grau de risco da atividade pretendida e se ele está ou não sujeito a licença prévia municipal e o cumprimento de demais normas;

XV - autodeclaração: instrumento físico ou eletrônico pelo qual o interessado prestará ao Município, sob as penas da lei, o conjunto de informações necessárias ao enquadramento da atividade;

XVI - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): é um instrumento de planejamento e gestão urbana, instituído pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

§ 1º Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VI, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, o Poder Público Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio de um único atendimento em até dois dias úteis.

§ 2º Em atendimento único, referido no § 1º, o Poder Público Municipal, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento, quando exigível.

§ 3º As informações referidas no § 2º poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 4º A observância das restrições referidas no § 3º deverá ser verificada durante o licenciamento.

§ 5º O licenciamento de que trata o inciso XII é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias.

§ 6º Nos casos de atividades de médio risco ou “baixo risco B”, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento do empreendimento.

§ 7º Além de realizar a pesquisa prévia prevista no §1º deste artigo, todo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial para funcionar deverá consultar a municipalidade sobre seu enquadramento, através do site do Município ou diretamente na sala do empreendedor onde será informado sobre o grau de risco do empreendimento e se ele está ou não sujeito a licença prévia municipal e o cumprimento de demais normas.

§ 8º Para realização da consulta de enquadramento o requerente deve preencher formulário de autodeclaração prestando as seguintes informações:

I - dados pessoais: Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, dados de contato e endereço residencial.

II - dados do seu negócio: tipo de atividade econômica, forma de atuação e local onde o negócio será realizado.

### **CAPÍTULO III DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 3º A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º Na relação entre os órgãos e entidades públicas do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades públicas municipais não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos procedimentos administrativos de licitação previstos na Lei Federal n.º 8666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02, bem como aos procedimentos regulados por Lei Federal específica.

**CAPÍTULO IV DA MATRIZ DE RISCO E DA EXIGÊNCIA OU DISPENSA DE ATOS PRÉVIOS**

Art. 5º O Poder Público Municipal classificará e enquadrará, por decreto, as atividades econômicas de baixo risco ou de baixo risco A e as atividades de alto risco.

§ 1º Serão consideradas de médio risco ou de baixo risco B as atividades econômicas não classificadas como de baixo risco ou baixo risco A ou como de alto risco.

§ 2º As atividades de baixo risco ou "baixo risco A" não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º As atividades de médio risco ou "baixo risco B" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 4º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

§ 5º O enquadramento da atividade econômica quanto ao grau de risco, pelo município, não altera o efeito específico para os quais eles foram definidos originariamente.

Art. 6º Se a atividade econômica for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco ou "baixo risco A" quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Parágrafo único. Consideram-se também de baixo risco ou "baixo risco A" todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelo Município de Veranópolis.

Art. 7º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até duzentos metros quadrados e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de três pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até cem pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de mil litros; e

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo – GLP, acima de cento e noventa quilogramas.

Art. 8º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" as atividades assim definidas nos termos do *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O empreendedor que informar, inclusive eletronicamente, ao Corpo de Bombeiros Militar, que a edificação onde está localizado o estabelecimento cumpre os requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, para uso ou ocupação que não implique em alteração do conjunto de medidas preventivas, poderá receber o mesmo tratamento dispensado às atividades econômicas de médio risco ou "baixo risco B".

**CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MICROEMPREENDEDOR**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

INDIVIDUAL - MEI

Art. 10 Quanto ao Microempreendedor Individual - MEI, os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento, deverão observar as resoluções do CGSIM quanto aos procedimentos:

I - o microempreendedor deverá manifestar sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de ..... dias a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente e poderá iniciar suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco, observada a dispensa de alvarás para as situações de baixo risco ou "baixo risco A";

II - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI, quando a sua atividade for considerada de médio risco ou "baixo risco B";

III - no caso de atividades consideradas de médio risco ou "baixo risco B", poderá o município dispensar o Microempreendedor Individual - MEI do alvará quando o endereço registrado for apenas residencial e na hipótese de a atividade ser exercida fora de estabelecimento.

Art. 11 Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de médio risco ou "baixo risco B";  
e

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 12 As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI, quando a sua atividade não for considerada de médio ou alto risco.

Art. 13 As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação da atividade do MEI.

**CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Os procedimentos de natureza orientadora que devem ser dispensados ao empreendedor deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de Termo de Constatação em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

**CAPÍTULO VII DA APROVAÇÃO TÁCITA**

Art. 15 O Poder Público deverá garantir que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses de licenciamento ambiental e demais casos expressamente vedados em lei.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será fixado em cada caso, considerando o grau de complexidade de cada licenciamento.

§ 2º A aprovação tácita prevista no caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 3º O instituto da aprovação tácita não se aplica quando:

I - as solicitações versarem sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

**CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitarismo ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

§ 2º Se a atividade econômica, por sua natureza e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2014, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, quando da fiscalização o empresário deverá apresentar, sob pena de autuação:

I - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, obtido por meio eletrônico;

II - protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, momento em que receberá um ato público de liberação provisório, ficando, a licença definitiva, condicionada à apresentação do APPCI.

Art. 17 O disposto nesta Lei não dispensa:

I - o licenciamento profissional;

II - o cadastramento para fins tributários;

III - o cadastramento para fins previdenciários;

IV - a fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização, nos termos do inciso IV deste artigo, será regularmente lançada e cobrada pelo município conforme previsão do Código Tributário Municipal.

Art. 18 É permitido o comércio ambulante de baixo risco ou "baixo risco A" sem a necessidade de prévio licenciamento, desde que não sejam produtos de descaminho e ou ilícito, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais

Art. 19 Para a concessão de alvará de funcionamento para salões de baile, clubes, casas noturnas, pubs e todos os demais estabelecimentos de diversões públicas eletrônicas ou sonoras, que comercializem, a varejo, bebidas alcoólicas, em decorrência de características especiais de seu funcionamento e impacto no entorno estão sujeitos a licenciamento, podendo o órgão responsável pelo licenciamento observar o zoneamento, as condições de sossego, decoro público e deverá ser realizado estudo de impacto de vizinhança.

Art. 20 Para planejamento e acompanhamento das ações de recepção e implementação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito Municipal será instituído um Comitê Gestor que, através de instruções normativas, será responsável pela criação de jurisprudência interna com objetivo de modular os efeitos desta lei.

Art. 21 Caberá ao Comitê Gestor, no âmbito de sua competência, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas de atuação da Secretaria Municipal, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia;

III - encaminhar à Procuradoria Jurídica Municipal ou à Controladoria Geral do Município, conforme o caso, as conclusões obtidas no desempenho das atividades previstas nos incisos anteriores.

Art. 22 O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no que for julgado necessário para sua perfeita execução, através de Decreto.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 30 de outubro de 2019.

WALDEMAR DE CARLI,  
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICATIVA** LAO PL 469/2019

Estamos encaminhando para análise dos Nobres Vereadores a Projeto de Lei com o intuito de regulamentar localmente os conceitos abarcados pela lei Federal nº 13.874/2019, de 20/09/2019.

Publicada em 20 de setembro de 2019 a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, através da Lei Federal nº 13.874 estabeleceu novos procedimentos referentes a necessidade ou não de alvará ou qualquer outro tipo de licença municipal para atividades econômicas dos mais diversos graus de riscos além de estabelecer outros critérios e princípios que deverão ser adotados e respeitados no relacionamento entre o Estado o empreendedor.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 30 de outubro de 2019.

WALDEMAR DE CARLI,  
Prefeito.